



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 12/04/2016 - ITEM 39

TC-001245/007/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Conveniada: IPMMI Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada - Hospital Materno-Infantil Antoninho da Rocha Marmo.

Autoridade que firmou o Instrumento: Eduardo Cury (Prefeito).

Objeto: Execução de procedimentos ambulatoriais e hospitalares para usuários do SUS.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 01-10-12. Valor - R\$47.712.693,35. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 10-09-14.

Advogados: Constantino Siciliano, William de Souza Freitas, Bruno Igor Rodrigues Sakaue, Ronaldo José de Andrade e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Apresento Convênio firmado em 01/10/12, entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e o IPMMI – Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada – Hospital Materno-Infantil Antoninho da Rocha Marmo, para execução de procedimentos ambulatoriais e hospitalares para os usuários do Sistema Único de Saúde, pelo prazo de 60 meses e no valor de R\$ 47.712.693,35.

A Unidade Regional de São José dos Campos, depois de mencionar diversas impropriedades, opinou pela irregularidade da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Preliminarmente, salientou que, apesar do convênio ter sido celebrado com a Matriz, o objeto seria executado pela Filial, bem como a ela seria efetuado o repasse. Ressaltou, também, que tanto no cronograma físico-financeiro quanto no item 3.2, da cláusula 3ª do ajuste firmado, há previsão de realização de investimento por parte da Prefeitura no valor de R\$ 750.000,00, montante que deveria ser utilizado pelo próprio conveniado na realização de obra para implantação de leitos de internação e atendimento no pavimento térreo de seu Hospital. Tal fato levaria ao entendimento de que mencionado recurso deveria ter sido repassado como Auxílio, com a devida dotação orçamentária reservada à despesa de capital, desde que existisse lei autorizando.

Também abordou as seguintes questões em seu relatório: ausência de protocolo de notificação ao Poder Legislativo sobre o convênio celebrado (item 07); o certificado de utilidade pública apresentado não é da filial onde serão realizadas as atividades objeto do ajuste firmado (item 09); os documentos apresentados não se referem à entidade que efetivamente celebrou e/ou executaria o ajuste (item 10); ausência de demonstrativo e parecer técnico evidenciando a vantagem econômica para Administração ao celebrar o convênio; realização de despesa de capital sem o empenho adequado; lavratura de Convênio, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

detrimento de realização de auxílio para despesa de capital (item 11); plano de trabalho elaborado pela Prefeitura e não pela conveniada (item 12); ausência de estimativa trienal do impacto orçamentário-financeiro e da comprovação de que a despesa criada não afetaria as metas de resultados fiscais (item 13); notas de empenho emitidas em nome da filial, sendo que quem assinou o ajuste foi a matriz (item 14); ausência de previsão de início e fim da execução do objeto, bem como de previsão da contrapartida pela conveniada no ajuste firmado (item 18); despesa de capital sem o correto empenho e classificação orçamentária (item 19); remessa extemporânea a este Tribunal (item 21); e descumprimento das recomendações a Crte quanto ao disposto no artigo 116 da Lei Federal 8.666/93.

A Prefeitura foi oficiada em atenção ao artigo 5º, §1º, da Resolução 01/12 para apresentar suas alegações de interesse.

Em atendimento a Administração Municipal encaminhou suas razões de defesa.

Enfrentando todos os itens abordados na instrução argumentou concordar que o repasse do incentivo financeiro deveria ter ocorrido na forma de auxílio, registrando estarem em trâmite as providências necessárias para correção do convênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Salientou que a elaboração do plano de trabalho deriva de atividade conjunta entre conveniente e conveniado.

Na oportunidade, também informou que as incorreções afetas à discriminação da contrapartida da entidade, bem como à forma de repasse, serão regularizadas através da elaboração de aditivo.

Em complementação às justificativas encaminhadas, o Município de São José dos Campos trouxe novos esclarecimentos. Segundo explicou, a atual Administração, verificando mais detidamente o instrumento formalizado e considerando as anteriores recomendações desta Corte acerca da forma de contratação dos serviços de saúde no Município, realizou o devido credenciamento e assinou diversos contratos para prestação de tais serviços.

No caso específico do Convênio firmado com o Hospital Materno-Infantil Antoninho da Rocha Marmo (IPMMI), informou que as adequações para supressão do repasse da obra, que será paga mediante auxílio à entidade, estão em processo de concretização.

Instada a ATJ, sob o enfoque econômico-financeiro opinou pela irregularidade da matéria.

O douto MPC se manifestou no mesmo sentido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório concedi, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, prazo de 30 (trinta) dias para os interessados se pronunciarem a respeito do assunto.

A Prefeitura tempestivamente trouxe alegações no sentido de que, conforme já informado, foram feitas adequações no Termo de Convênio, em consideração às anteriores recomendações desta Corte.

No que diz respeito aos recursos repassados, a dotação empregada foi corrigida (*para 60.10.445042.10.301.0021.2004.01.310000 – despesas de capital – auxílios*), sendo suprimido o valor de R\$ 750.000,00 do convênio original, por meio do Termo de Aditamento nº 28.574/13.

O ex-Prefeito também veio aos autos com explicações.

Em novo pronunciamento, ATJ retificou seu pronunciamento e opinou agora pela regularidade dos atos em exame.

Sua Chefia, no entanto, não vendo como acolher a defesa e considerando não afastadas as falhas detectadas, se manifestou pela irregularidade do ajuste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O douto Ministério Público de Contas após manifestação nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC, publicado no DOE de 06/02/14.

É o relatório.

DDP



VOTO

Não vejo como acolher a defesa apresentada pela Prefeitura.

O Convênio previu em sua cláusula 3.2 a realização de obra a ser incorporada ao patrimônio particular da Conveniada, cujo custo deveria ser suportado quase que exclusivamente pelo erário, sem demonstrar o interesse público envolvido e a efetiva vantajosidade de tal investimento.

Consigno, aliás, que mencionados aspectos já haviam sido criticados no âmbito administrativo (fls. 48 e 49).

Ainda nesse contexto, conforme salientado por Chefia de ATJ, também me parece que a aventada alteração posterior noticiada pela Prefeitura apenas se referiu à forma de repasse para a entidade, subsistindo, no entanto, a intenção da edificação da obra e sua incorporação ao patrimônio da beneficiária.

A questão afeta aos documentos da matriz e filial abordada no relatório remanesce e igualmente compromete a matéria, a exemplo de decisões desta Corte, aqui tomadas por analogia¹.

¹ TC-1416/002/07 – Tribunal Pleno – Sessão de 07/10/09; TC-350/006/07 – Tribunal Pleno – Sessão de 21/08/13; TC-2447/002/06 – 2ª Câmara – Sessão de 08/04/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, acolhendo as manifestações da UR-7 e Chefia de ATJ e sem oposição do douto MPC, **voto pela irregularidade do convênio celebrado entre as partes**, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro